



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0882/2022

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2022.

Processo nº 0253409-64.2021.8.19.0001,
ajuizado por ,
representado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 3º **Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos equipamentos **cadeira de rodas infantil Start M6 (OttoBock)** e **estabilizador vertical Ergotrol® (Expansão)**.

I – RELATÓRIO

1. Acostado autos, encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2328/2021 (fls. 41 a 44), emitido em 28 de outubro de 2021, onde esclareceu aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico do Autor – **encefalopatia crônica não progressiva da infância**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, dos equipamentos **cadeira de rodas infantil Start M6 (OttoBock)** e **estabilizador vertical Ergotrol® (Expansão)**. E, sugerido que a equipe multiprofissional assistente do Autor (médica e/ou terapeuta ocupacional) avaliasse a viabilidade dos equipamentos padronizados no SUS - cadeira de rodas adulto / infantil (tipo padrão), cadeira de rodas monobloco e cadeira de rodas motorizada adulto ou infantil, em alternativa ao pleito **cadeira de rodas infantil Start M6 (OttoBock)**.

2. Para elaboração deste Parecer Técnico foi considerado o relatório de terapia ocupacional acostado ao autos (fls.93 e 94), emitido em 07 de outubro de 2020, pela terapeuta ocupacional , no qual é informado que o Autor, 14 anos de idade, apresenta diagnóstico de **encefalopatia crônica da infância**, com locomoção arrastando ou em cadeira de rodas e transferência realizada com auxílio de terceiros. Sendo realizada prescrição de nova **cadeira de rodas infantil Start M6 (OttoBock)** em virtude de a mesma atender os requisitos necessários para uma boa postura, bem como em sua estrutura favorecer menos esforço físico e sobrecarga em articulações no momento de tocar a cadeira de rodas, locomover-se com autonomia, facilidade em transportá-la.

II – ANÁLISE
DA LEGISLAÇÃO



Em complemento ao abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 2328/2021, emitido em 28 de outubro de 2021 (fls. 41 a 44).

1. A Deliberação CIB-RJ nº 6262 de 10 de setembro de 2020 repactua a grade de referência da rede de cuidados à pessoa com deficiência no âmbito do estado do rio de janeiro

DO QUADRO CLÍNICO / DO PLEITO

Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 2328/2021, emitido em 28 de outubro de 2021 (fls. 41 a 44).

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o equipamento pleiteado **cadeira de rodas infantil Start M6 (OttoBock) está indicado** ao manejo do quadro clínico do Autor (fls. 93 e 94).

2. Quanto à disponibilização, cabe esclarecer que **não se encontra padronizado** no âmbito do SUS no município e do Estado do Rio de Janeiro.

3. Cumpre informar, que há disponível no mercado brasileiro outros tipos de **cadeira de rodas**. Assim, cabe dizer que **Ottobock** correspondem à marca e, segundo a Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, **os processos licitatórios de compras são feitos pela descrição do insumo, e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência**.

4. Em consulta ao sítio eletrônico da CONITEC¹ (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS) não foi encontrado nenhum posicionamento sobre recomendação de possível incorporação do equipamento pleiteado.

5. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde não há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade do Autor – **encefalopatia crônica não progressiva da infância**.

6. Cabe ainda informar que o equipamentos pleiteado **possue registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

7. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fl. 14, item “VIII”, subitens “c” e “f”) referente ao fornecimento de “...*outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...*”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso

¹ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) e Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT). Disponível em: <<http://conitec.gov.br/index.php/protocolos-e-diretrizes#S>>. Acesso em: 05 mai. 2022.

Secretaria de
Saúde



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02